

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.607, DE 2024

Cria a política de atendimento a brasileiras emigrantes “Espaço da Mulher Brasileira – EMuB”.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado FÁBIO HENRIQUE

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da Deputadas Laura Carneiro, é composta por quatro artigos e institui a política de atendimento a brasileiras emigrantes “Espaço da Mulher Brasileira – EMuB”.

A política “Espaço da Mulher Brasileira – EMuB” é considerada uma especialização da atividade de assistência consular e tem por objetivo planejar e implementar ações conjuntas de informação, orientação, conscientização e apoio à comunidade de mulheres brasileiras emigrantes, na forma de regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. As atividades promovidas devem ser dimensionadas conforme o tamanho da comunidade brasileira na jurisdição consular, com prioridade para pessoas em situação de vulnerabilidade.

São objetivos específicos da política: o combate à violência doméstica; a defesa da emigrante contra a discriminação e a orientação para a salvaguarda de seus direitos humanos; a promoção da capacitação e da autonomia da mulher; o apoio ao empreendedorismo feminino; e o aprimoramento educacional e profissional da mulher.



Na justificação, a autora relata que as mulheres brasileiras representam um número significativo da diáspora brasileira, com mais de 2,3 milhões de mulheres vivendo no exterior, sendo que essa parcela da população enfrenta desafios específicos, relacionados à inserção social, cultural e econômica em seus novos países, além de questões de gênero, violência e vulnerabilidade. O desconhecimento dos códigos culturais locais, o distanciamento da família e rede de apoio e o receio ou aversão à busca de apoio consular costumam expor as mulheres a situações de conflito, abusos e fragilidade. À vista dessa maior vulnerabilidade, mostra-se importante a criação de uma política pública direcionada ao atendimento às necessidades das mulheres brasileiras emigrantes, dentro do escopo da assistência consular, consolidando e sistematizando iniciativas bem-sucedidas de algumas repartições consulares brasileiras, como a de Boston, Nova Iorque, Londres, Roma, Madri, Beirute e Buenos Aires.

Apresentado em 7 de maio de 2024, o PL nº 1.607/2024 foi distribuído pela Mesa Diretora às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Defesa dos Direitos da Mulher; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Ao fim do prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao projeto, nesta Comissão:

A Emenda nº 1/2024, de autoria da Sra. Laura Carneiro, altera a redação do inciso I do *caput* do art. 3º do Projeto, para incluir o combate à violência familiar, ao lado da violência doméstica, entre os objetivos específicos da política.

A Emenda nº 2/2024, de autoria da Sra. Laura Carneiro, acrescenta inciso VI ao *caput* do art. 3º do Projeto, para incluir “o apoio à emigrante em situação de vulnerabilidade e risco social” entre os objetivos específicos da política.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Entre as funções consulares, conforme o art. 5º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967), encontra-se a de proteger, no Estado receptor, os interesses do Estado que envia e de seus nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional; a de prestar ajuda e assistência aos nacionais, pessoas físicas ou jurídicas, do Estado que envia; e a de representar os nacionais do país que envia e tomar as medidas convenientes para sua representação perante os tribunais e outras autoridades do Estado receptor, de conformidade com a prática e os procedimentos em vigor neste último, visando conseguir, de acordo com as leis e regulamentos do mesmo, a adoção de medidas provisórias para a salvaguarda dos direitos e interesses destes nacionais, quando, por estarem ausentes ou por qualquer outra causa, não possam os mesmos defendê-los em tempo útil. Essas competências também são reproduzidas no Manual do Serviço Consular e Jurídico (MSCJ), do Ministério das Relações Exteriores.

No direito pátrio, os princípios e diretrizes das políticas públicas para os emigrantes estão discriminados no art. 77 da Lei nº 13.445, de 2017 (Lei de Migração), com destaque para a proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior e a promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura.

Com esse panorama, reputamos o presente projeto, de autoria na nobre deputada Laura Carneiro, conveniente e oportuno, pois consolida e sistematiza a iniciativa de algumas repartições consulares brasileiras – como a de Boston, Nova Iorque, Londres, Roma, Madri, Beirute e Buenos Aires – de criar um espaço acolhedor e seguro para as emigrantes brasileiras, oferecendo serviços especializados e personalizados para essa população.



Entendemos que as mulheres brasileiras que vivem no exterior enfrentam alguns desafios comuns a todos os emigrantes, relacionados à inserção social, cultural e econômica em seus novos países, os quais são, porém, amplificados e agudizados em razão de questões de gênero, violência e vulnerabilidade peculiares. Por esta razão, a assistência consular deve não apenas buscar um atendimento sensível a esse público, mas organizar ações e projetos específicos e buscar parcerias com instituições e profissionais que possam auxiliar na missão de defesa dos direitos das emigrantes, apoio jurídico e psicológico, além da promoção da capacitação e autonomia da mulher.

De forma a viabilizar a adoção dessa política pública no contexto do serviço consular brasileiro, marcado pela grande diversidade de realidades culturais, demográficas e de constrangimentos práticos, apresentamos substitutivo em que propomos a adoção da política do EMuB pelas repartições consulares brasileiras, sujeita à prévia avaliação do Ministério das Relações Exteriores, de modo a implementá-la de forma gradual, priorizando as localidades em que se identifique a necessidade de reforço no atendimento a mulheres e adequando a iniciativa à prévia disponibilidade orçamentária, de recursos humanos e de espaço físico nas repartições consulares brasileiras.

Acolhemos a sugestão apresentada pela Emenda nº 2/2024 de incluir no rol de objetivos específicos da política “o apoio à emigrante em situação de vulnerabilidade e risco social”; contudo, quanto à Emenda nº 1/2024, não julgamos adequado que o combate à violência doméstica seja ampliado para incluir a violência familiar, conceito muito mais amplo e difuso, sob o risco de diminuir a eficácia da política.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.607, de 2024**, pela **rejeição da Emenda nº 1/2024** e pela **aprovação da Emenda nº 2/2024**, **NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO ANEXO**.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado FÁBIO HENRIQUE
Relator

2024-12717

Apresentação: 24/09/2024 11:56:13.510 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 1607/2024
PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240858491000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Henrique



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.607, DE 2024

Cria a política de atendimento a brasileiras emigrantes “Espaço da Mulher Brasileira – EMuB”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a política de atendimento a brasileiras emigrantes “Espaço da Mulher Brasileira – EMuB” como especialização da atividade de assistência consular brasileira, sem prejuízo ao atendimento regular das repartições consulares e dos setores consulares de missões diplomáticas.

Art. 2º A política de atendimento a brasileiras emigrantes “Espaço da Mulher Brasileira” tem por objetivo planejar e implementar ações conjuntas de informação, orientação, conscientização e apoio à comunidade de mulheres brasileiras emigrantes, na forma de regulamento.

Parágrafo único. A assistência consular e as ações desenvolvidas no EMuB têm caráter multidisciplinar e são promovidas por meio de atividades presenciais e virtuais dimensionadas conforme o tamanho da comunidade brasileira na jurisdição consular, com prioridade para pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 3º São objetivos específicos da política de atendimento a brasileiras emigrantes “Espaço da Mulher Brasileira”, dentro do contexto cultural e jurídico da jurisdição consular:

I – o combate à violência doméstica;



II – a defesa da emigrante contra a discriminação e a orientação para a salvaguarda de seus direitos humanos;

III – a promoção da capacitação e da autonomia da mulher;

IV – o apoio ao empreendedorismo feminino;

V – o aprimoramento educacional e profissional da mulher; e

VI – o apoio à emigrante em situação de vulnerabilidade e risco social.

Parágrafo único. O atendimento consular prestado por meio do Espaço da Mulher Brasileira buscará incluir o apoio de profissionais especializados e de instituições parceiras nas áreas de:

I – imigração;

II – direito de família;

III – legislação trabalhista e previdenciária;

IV – auxílio psicológico;

V – capacitação linguística, educacional, profissional e financeira;

VI – empreendedorismo e desenvolvimento pessoal; e

VII – outras áreas correlatas.

Art. 4º A adoção da política de atendimento a brasileiras emigrantes “Espaço da Mulher Brasileira – EMuB” pelas repartições consulares brasileiras será realizada mediante prévia avaliação do Ministério das Relações Exteriores:

I - de forma gradual;

II - priorizando localidades em que se identifique a necessidade de reforço no atendimento a mulheres;

III – em consonância com prévia disponibilidade orçamentária, de recursos humanos e de espaço físico nas repartições consulares brasileiras.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FÁBIO HENRIQUE
Relator

2024-12717

Apresentação: 24/09/2024 11:56:13.510 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 1607/2024
PRL n.1

